



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense


RECEBIDO NA DITEL
Em 24 / 01 / 26
Horas 13 : 50
Por: Julian B. Souza

MENSAGEM Nº 15/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.048/2025, que “Dispõe sobre a melhoria da comunicação entre as forças de segurança pública do estado de Rondônia e suas viaturas em atuação nas zonas rurais do Estado, por meio da disponibilização de acesso à internet via satélite, bem como autoriza a disponibilização de internet para órgãos públicos estaduais localizados em distritos e áreas de difícil acesso, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de janeiro de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.048/2025

Dispõe sobre a melhoria da comunicação entre as forças de segurança pública do estado de Rondônia e suas viaturas em atuação nas zonas rurais do Estado, por meio da disponibilização de acesso à internet via satélite, bem como autoriza a disponibilização de internet para órgãos públicos estaduais localizados em distritos e áreas de difícil acesso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da viabilidade de acesso à internet estável e ininterrupta para as viaturas das forças de segurança pública do estado de Rondônia que atuem nas zonas rurais e distritos, visando aprimorar a comunicação com os Centros de Operações Policiais - CIOP/CIC, garantindo maior eficiência no atendimento à população e na preservação da segurança pública.

Art. 2º Para assegurar a estabilidade da conexão, fica autorizado o custeio da mensalidade do serviço de internet via satélite (*Starlink* ou similar), já instalado ou a ser instalado nas viaturas destinadas ao policiamento rural, utilizando-se de recursos do orçamento estadual, bem como de convênios e parcerias com a União e Municípios.

Art. 3º O custeio do serviço de internet tem como objetivos:

I - possibilitar o envio de boletins de ocorrência e informações relevantes de forma rápida e segura;

II - permitir a localização das viaturas em tempo real, otimizando o patrulhamento e a resposta a emergências;

III - ampliar a segurança dos agentes públicos, assegurando comunicação eficaz e sem interrupção; e

IV - garantir que a população das áreas rurais receba atendimento mais célere e eficiente em situações de emergência e ocorrência policiais.

Art. 4º Fica autorizada a disponibilização de acesso à internet estável e contínua para os órgãos estaduais localizados em distritos e comunidades de difícil acesso, tais como:

I - unidades de saúde estaduais;

II - unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de gestão estadual; e

III - demais repartições estaduais que prestem serviços essenciais à população local.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Parágrafo único. A disponibilização da internet para esses órgãos visa:

I - agilizar o atendimento ao cidadão;

II - permitir a integração de sistemas e bancos de dados; e

III - melhorar a comunicação entre os órgãos públicos estaduais e municipais, garantindo mais eficiência administrativa.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual ficará responsável por firmar convênios e parcerias necessárias à viabilização financeira e operacional deste serviço, garantindo sua manutenção e funcionamento contínuo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de janeiro de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">PROTOCOLO</p>	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>02 SET 2025</p> <p>Protocolo: <u>1131/25</u></p>	<p>PROJETO DE LEI</p>	<p>Nº <u>1048/25</u></p>
<p>AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS</p>			
		<p>Dispõe sobre a melhoria da comunicação entre as forças de segurança pública do Estado de Rondônia e suas viaturas em atuação nas zonas rurais do Estado, por meio da disponibilização de acesso à Internet via satélite, bem como autoriza a disponibilização de Internet para órgãos públicos estaduais localizados em distritos e áreas de difícil acesso, e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</p> <p>Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da viabilidade de acesso à Internet estável e ininterrupta para as viaturas das forças de segurança pública do Estado de Rondônia que atuem nas zonas rurais e distritos, visando aprimorar a comunicação com os Centros de Operações Policiais (CIOP/CIC), garantindo maior eficiência no atendimento à população e na preservação da segurança pública.</p> <p>Art. 2º. Para assegurar a estabilidade da conexão, fica autorizado o custeio da mensalidade do serviço de Internet via satélite (Starlink ou similar), já instalado ou a ser instalado nas viaturas destinadas ao policiamento rural, utilizando-se de recursos do orçamento estadual, bem como de convênios e parcerias com a União e Municípios.</p> <p>Art. 3º. O custeio do serviço de Internet tem como objetivos:</p> <p>I – possibilitar o envio de boletins de ocorrência e informações relevantes de forma rápida e segura;</p> <p>II – permitir a localização das viaturas em tempo real, otimizando o patrulhamento e a resposta a emergências;</p> <p>III – ampliar a segurança dos agentes públicos, assegurando comunicação eficaz e sem interrupção;</p> <p>IV – garantir que a população das áreas rurais receba atendimento mais célere e eficiente em situações de emergência e ocorrências policiais.</p>	

PROTÓCOLO			PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS			
<p>Art. 4º. Fica também autorizada a disponibilização de acesso à Internet estável e contínua para os órgãos estaduais localizados em distritos e comunidades de difícil acesso, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none">I – unidades de saúde estaduais;II – unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de gestão estadual;III – demais repartições estaduais que prestem serviços essenciais à população local. <p>Parágrafo único. A disponibilização da Internet para esses órgãos visa:</p> <ul style="list-style-type: none">I – agilizar o atendimento ao cidadão;II – permitir a integração de sistemas e bancos de dados;III – melhorar a comunicação entre os órgãos públicos estaduais e municipais, garantindo maior eficiência administrativa. <p>Art. 5º. O Poder Executivo Estadual ficará responsável por firmar convênios e parcerias necessárias à viabilização financeira e operacional deste serviço, garantindo sua manutenção e funcionamento contínuo.</p> <p>Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2025.</p> <p>ALAN QUEIROZ Deputado Estadual – PODEMOS</p>				

PROTÓCOLO			PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS			
		JUSTIFICATIVA		
<p>Senhor Presidente, Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir uma comunicação eficaz entre os Centros de Operações Policiais (CIOP/CIC) e as viaturas que atuam em zonas rurais e distritos do Estado de Rondônia, além de ampliar o acesso à Internet para órgãos públicos estaduais localizados em áreas de difícil acesso, assegurando a melhoria na prestação dos serviços públicos essenciais.</p> <p>Atualmente, a ausência de conexão estável compromete o envio de ocorrências e informações indispensáveis à segurança da população e dos agentes em serviço.</p> <p>De igual forma, a carência de Internet em órgãos estaduais localizados em comunidades afastadas prejudica o atendimento ao cidadão, a tramitação de processos administrativos, e a eficiência dos serviços de saúde e assistência social.</p> <p>Ainda assim, esta iniciativa busca atender às necessidades da população rondoniense que reside em zonas rurais e distritos, garantindo maior eficiência na prestação dos serviços públicos, em consonância com as diretrizes constitucionais e legais vigentes.</p> <p>Face ao exposto, apresento o presente PL à apreciação dos meus pares nesta Augusta Casa de Leis, para o qual solicito apreciação e aprovação.</p>		<p>Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2025.</p> <p>ALAN QUEIROZ Deputado Estadual – PODEMOS</p>		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 20, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.048/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a melhoria da comunicação entre as forças de segurança pública do estado de Rondônia e suas viaturas em atuação nas zonas rurais do Estado, por meio da disponibilização de acesso à internet via satélite, bem como autoriza a disponibilização de internet para órgãos públicos estaduais localizados em distritos e áreas de difícil acesso, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 15/2026-ALE, de 27 de janeiro de 2026.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo, em síntese, tem como objetivo assegurar a comunicação eficaz entre os Centros de Operações Policiais - Ciop e CIC e as viaturas em atuação nas zonas rurais e distritos do Estado, bem como ampliar o acesso à internet para órgãos públicos estaduais situados em áreas de difícil acesso, com a finalidade de aprimorar a prestação dos serviços públicos, fortalecer a atuação das forças de segurança e proporcionar melhores condições de atendimento à população e aos agentes em serviço.

Inicialmente, ao analisar a relevância do objeto apresentado, reconheço a nobre intenção do legislador no que tange à disponibilização de acesso à internet via satélite para viaturas das forças de segurança pública e para órgãos públicos estaduais localizados em áreas remotas. Contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º, e por consectário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo, consubstanciada em vício de iniciativa, nos termos do art. 39, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “d”, e o art. 65, incisos III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a inconstitucionalidade formal objetiva, diante da ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, e o art. 40, inciso I, da Constituição Estadual de Rondônia.

Importa salientar que a inconstitucionalidade formal subjetiva resta caracterizada, uma vez que a proposição legislativa impõe obrigações diretas ao Poder Executivo estadual, com repercussão na organização administrativa e na execução de políticas públicas, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, além de criar despesa pública, impondo um gasto contínuo, qual seja as mensalidades de internet via satélite, sem que a proposta tenha partido do detentor da competência orçamentária. Ademais, ao dispor sobre a disponibilização de acesso à internet para viaturas das forças de segurança e para órgãos públicos estaduais em áreas remotas, determinando como os recursos devem ser aplicados, o Autógrafo retira do administrador público a discricionariedade técnica para decidir a melhor solução para a frota e interfere diretamente na gestão administrativa, operacional e financeira do Estado, extrapolando a competência legislativa parlamentar.

Como consequência direta desse vício de iniciativa, verifica-se também a inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que a criação de despesa pública não foi acompanhada da

indispensável estimativa de impacto financeiro-orçamentário. A ausência dessa instrução viola o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 40, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia, comprometendo a responsabilidade fiscal, o equilíbrio das contas públicas e a compatibilidade da proposição com o planejamento orçamentário vigente, o que impede sua regular tramitação e execução.

É oportuno evidenciar que a própria Assembleia Legislativa, ao analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Ordinária em questão, por meio da Nota Técnica nº 299/2025/SEC-LEG/CONSULEG/ALERO emitida pela Consultoria Legislativa, concluiu pela violação de limites constitucionais a partir do vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade formal subjetiva da propositura, além da ausência de observância do art. 113 do ADCT.

Outrossim, os órgãos de segurança pública do Estado manifestaram-se no sentido de que não há disponibilidade orçamentária e financeira, no momento, para a absorção desta nova despesa, o que inviabiliza a execução imediata da medida sem que haja o aporte de novos recursos. Além disso, entende-se que a definição de tecnologias, modelos de contratação e prioridades deve permanecer no âmbito da discricionariedade técnica do Poder Executivo, sob pena de engessamento da gestão e violação à separação de poderes.

Diante do exposto, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º, e por consectário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo analisado, conforme art. 39, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “d”, e o art. 65, incisos III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a inconstitucionalidade formal objetiva, diante da ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao art. 113 do ADCT, e o art. 40, inciso I, da Constituição Estadual de Rondônia.

Por fim, reafirmo o respeito e a consideração deste Poder Executivo às iniciativas legislativas voltadas ao interesse público, reconhecendo a relevância social da matéria tratada no Autógrafo e o compromisso dessa ínclita Assembleia Legislativa com o aprimoramento das políticas públicas em benefício da sociedade rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/02/2026, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68858760** e o código CRC **066A318F**.

MENSAGEM Nº 63/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1.048/2025, que “Dispõe sobre a melhoria da comunicação entre as forças de segurança pública do estado de Rondônia e suas viaturas em atuação nas zonas rurais do Estado, por meio da disponibilização de acesso à internet via satélite, bem como autoriza a disponibilização de internet para órgãos públicos estaduais localizados em distritos e áreas de difícil acesso, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2026.



Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.048/2025

Dispõe sobre a melhoria da comunicação entre as forças de segurança pública do estado de Rondônia e suas viaturas em atuação nas zonas rurais do Estado, por meio da disponibilização de acesso à internet via satélite, bem como autoriza a disponibilização de internet para órgãos públicos estaduais localizados em distritos e áreas de difícil acesso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da viabilidade de acesso à internet estável e ininterrupta para as viaturas das forças de segurança pública do estado de Rondônia que atuem nas zonas rurais e distritos, visando aprimorar a comunicação com os Centros de Operações Policiais - CIOP/CIC, garantindo maior eficiência no atendimento à população e na preservação da segurança pública.

Art. 2º Para assegurar a estabilidade da conexão, fica autorizado o custeio da mensalidade do serviço de internet via satélite (*Starlink* ou similar), já instalado ou a ser instalado nas viaturas destinadas ao policiamento rural, utilizando-se de recursos do orçamento estadual, bem como de convênios e parcerias com a União e Municípios.

Art. 3º O custeio do serviço de internet tem como objetivos:

I - possibilitar o envio de boletins de ocorrência e informações relevantes de forma rápida e segura;

II - permitir a localização das viaturas em tempo real, otimizando o patrulhamento e a resposta a emergências;

III - ampliar a segurança dos agentes públicos, assegurando comunicação eficaz e sem interrupção; e

IV - garantir que a população das áreas rurais receba atendimento mais célere e eficiente em situações de emergência e ocorrência policiais.

Art. 4º Fica autorizada a disponibilização de acesso à internet estável e contínua para os órgãos estaduais localizados em distritos e comunidades de difícil acesso, tais como:

I - unidades de saúde estaduais;

II - unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de gestão estadual; e

III - demais repartições estaduais que prestem serviços essenciais à população local.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Parágrafo único. A disponibilização da internet para esses órgãos visa:

I - agilizar o atendimento ao cidadão;


II - permitir a integração de sistemas e bancos de dados; e

III - melhorar a comunicação entre os órgãos públicos estaduais e municipais, garantindo mais eficiência administrativa.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual ficará responsável por firmar convênios e parcerias necessárias à viabilização financeira e operacional deste serviço, garantindo sua manutenção e funcionamento contínuo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITELIR - CASA CIVIL
PABLO DOMINGOS - MAT: ***186143

DATA: 31/03/26
ASS: Pablo Domingos

MENSAGEM Nº 75/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.351, de 30 de março de 2026, que “Dispõe sobre a melhoria da comunicação entre as forças de segurança pública do estado de Rondônia e suas viaturas em atuação nas zonas rurais do Estado, por meio da disponibilização de acesso à internet via satélite, bem como autoriza a disponibilização de internet para órgãos públicos estaduais localizados em distritos e áreas de difícil acesso, e dá outras providências”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 60, de 31 de março de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de março de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.351, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a melhoria da comunicação entre as forças de segurança pública do estado de Rondônia e suas viaturas em atuação nas zonas rurais do Estado, por meio da disponibilização de acesso à internet via satélite, bem como autoriza a disponibilização de internet para órgãos públicos estaduais localizados em distritos e áreas de difícil acesso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da viabilidade de acesso à internet estável e ininterrupta para as viaturas das forças de segurança pública do estado de Rondônia que atuem nas zonas rurais e distritos, visando aprimorar a comunicação com os Centros de Operações Policiais - CIOP/CIC, garantindo maior eficiência no atendimento à população e na preservação da segurança pública.

Art. 2º Para assegurar a estabilidade da conexão, fica autorizado o custeio da mensalidade do serviço de internet via satélite (*Starlink* ou similar), já instalado ou a ser instalado nas viaturas destinadas ao policiamento rural, utilizando-se de recursos do orçamento estadual, bem como de convênios e parcerias com a União e Municípios.

Art. 3º O custeio do serviço de internet tem como objetivos:

I - possibilitar o envio de boletins de ocorrência e informações relevantes de forma rápida e segura;

II - permitir a localização das viaturas em tempo real, otimizando o patrulhamento e a resposta a emergências;

III - ampliar a segurança dos agentes públicos, assegurando comunicação eficaz e sem interrupção; e

IV - garantir que a população das áreas rurais receba atendimento mais célere e eficiente em situações de emergência e ocorrência policiais.

Art. 4º Fica autorizada a disponibilização de acesso à internet estável e contínua para os órgãos estaduais localizados em distritos e comunidades de difícil acesso, tais como:

I - unidades de saúde estaduais;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

II - unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de gestão estadual; e

III - demais repartições estaduais que prestem serviços essenciais à população local.

Parágrafo único. A disponibilização da internet para esses órgãos visa:

I - agilizar o atendimento ao cidadão;

II - permitir a integração de sistemas e bancos de dados; e

III - melhorar a comunicação entre os órgãos públicos estaduais e municipais, garantindo mais eficiência administrativa.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual ficará responsável por firmar convênios e parcerias necessárias à viabilização financeira e operacional deste serviço, garantindo sua manutenção e funcionamento contínuo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de março de 2026.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO